

**AOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO
DO EDITAL N. 06 2026 – PEQUENOS APOIOS – INTERCÂMBIO CULTURAL
– ARTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA GARIBALDI BRASIL.**

IGOR DE SOUZA MARTINS, brasileiro, solteiro, funcionário público federal, inscrito no CPF sob o n. 020.287.182-77 e RG: 1172929-5 SSP-AC, residente e domiciliado a Alameda Portugal, 1422, bairro Jardim de Alah, em Rio Branco – Acre, CEP: 69.915-443, vem a presença de Vossas Senhorias, na melhor forma, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital 06/2026 - Pequenos apoios – intercâmbio cultural – arte.

Pelos motivos e fatos que passo a expor.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS.

A Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil tornou público o EDITAL 06/2026 - PEQUENOS APOIOS – INTERCÂMBIO CULTURAL – ARTE, cujo o objetivo é o apoio financeiro à seleção de propostas culturais de pequeno porte, para a realização de ações artístico-culturais, na modalidade de Pequenos Apoios de Intercâmbio Cultural, com objetos voltados exclusivamente para a Área de Arte, além de Ampliar, democratizar e descentralizar o acesso aos recursos públicos da cultura para iniciativas artístico culturais; incentivar ações culturais de pequeno porte, com impacto local; promover a circulação de artistas e agentes culturais, fortalecendo a produção cultural no município e estimular a troca de saberes por meio do Intercâmbio Cultural.

O valor total do Edital aberto é de R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais), podendo participar as Pessoas Físicas, Pessoas Jurídicas, Entidades Representativas de Segmentos Culturais, Micro Empreendedor Individual MEI e Grupos Informais.

A Fundação sustenta que segue as normas oriundas da a Lei nº 14.399 2022, Lei nº 14.903/2024 e seus decretos regulamentadores.

Eis a síntese dos fatos. Passo a impugnar.

II – MÉRITO E DIREITO.

II.I – Da Exigência exclusiva de CNAE na Área de Arte para Pessoas Jurídicas e MEI.

O edital sustenta que os proponentes com CNPJ comprovem atuação na área por meio do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) principal ou secundário de natureza cultural e de forma "exclusiva da área de Arte".

Ocorre que, gerou uma restrição desproporcional e excesso de formalismo, veja, muitas entidades culturais e microempreendedores possuem atuação histórica e comprovada no setor artístico, mas podem ter CNAEs mais abrangentes (como "produção cultural", "atividades de associações", "ensino de

arte", e outros) que a administração pública municipal pode interpretar restritivamente como "fora da área de arte".

Nesse sentido, a exigência de um CNAE estritamente específico cria uma barreira burocrática que contraria o espírito de desburocratização e fomento simplificado das leis de emergência e fomento cultural.

A Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, estabelece as diretrizes para desburocratização e simplificação de processos no fomento cultural, determinando assim as formalidades devem ser adequadas às finalidades, limitando exigências que inviabilizem o acesso.

Vejamos o que ela diz:

[...]

Art. 1º, § 1º *Entende-se por desburocratização a **simplificação de processos e a eliminação de controles meramente formais** ou cujos custos superem os riscos envolvidos, contribuindo para um acesso mais justo e equânime. (grifo nosso)*

[...]

Art. 31. *As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura deverão priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.*

Assim sendo senhores, ao priorizar o "efetivo cumprimento do objeto" (currículo e histórico do artista) sobre "controles meramente formais" (ter um CNAE específico gravado no CNPJ), o edital viola a diretriz nacional de fomento.

Outro ponto que trago é a aplicação do Decreto Federal nº 11.453, de 23 de Março de 2023, que regulamenta os mecanismos de fomento e estabelece que a seleção deve ser inclusiva, simplificada e voltada para a desburocratização, vejamos também:

Art. 3º *Os mecanismos de fomento cultural contribuirão para:*

[...]

II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade brasileira;

[...]

Ora, senhores, a exigência burocrática de alteração cadastral econômica de CNAE impede a participação e o estímulo de coletivos e microempreendedores que atuam de forma ampla na cultura, o que fere o objetivo do sistema de financiamento.

Ainda nesse diapasão, tais exigências do edital fere os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e Proporcionalidade, somados ao princípio da Eficiência, art. 37 da CF, vejamos abaixo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.*

[...]

*Art. 37, XXI, somente se admitirá exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação**.*

[...]

O edital municipal, ao exigir de forma taxativa no item 9.1.2 que o proponente PJ/MEI apresente CNAE exclusivo de natureza artística, ignora que a realidade fática e o currículo (conteúdo) do artista comprovam sua aptidão técnica de forma muito mais fidedigna que uma mera inscrição fiscal (forma). Tal exigência incorre em **excesso de formalismo**, violando o Art. 37 da CF/88 e a diretriz de simplificação trazida pela Lei nº 14.903/24.

Por fim, vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

*No curso de procedimentos licitatórios [ou chamamentos], a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo** [...].” (Acórdão*

II.II – Do prazo irrisório e desproporcional para apresentação de Impugnação.

O edital prevê que os pedidos de impugnação deverão ser protocolados no prazo de apenas 01 (um) dia útil, a contar do primeiro dia útil após a publicação. O prazo de 24 horas (ou 1 dia útil) é extremamente exíguo para a análise técnica e jurídica de um edital complexo por parte da sociedade civil. O prazo inviabiliza, na prática, o exercício do controle social e do direito de petição.

Senhores, embora a administração municipal tenha discricionariedade na regulamentação de editais de fomento, a estipulação de prazos asfixiantes como o de 24 horas/1 dia útil aniquila prerrogativas de ordem constitucional e administrativa.

A concessão de apenas 1 dia útil inviabiliza materialmente a formulação de um recurso bem embasado, violando diretamente o direito de petição e os princípios norteadores do processo administrativo trazidos pela CF de 88.

Vejamos os direitos fundamentais da CF de 88:

Art. 5º, XXXIV São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

[...]

Art. 5º, LV Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Embora os editais da PNAB sigam o Marco Regulatório do Fomento à Cultura, a Lei de Licitações funciona como a espinha dorsal de referência do Direito Administrativo brasileiro para a concessão de prazos para

manifestação da sociedade civil e interessados, vejam o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Se em procedimentos licitatórios comuns o prazo garantido ao cidadão é de 3 dias úteis antes da abertura para analisar e apontar falhas, não é razoável nem proporcional que um *edital de fomento cultural que visa à ampla participação popular e à simplificação imponha uma restrição severa de apenas 01 (um) dia útil a contar da publicação para receber as contestações da sociedade civil.*

Imperioso por em nota que, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas consolidam que um prazo é nulo ou abusivo quando obstaculiza a prática do próprio direito que visa tutelar, vejam o entendimento:

*“O princípio da proporcionalidade impõe que as medidas administrativas adotadas guardem perfeita conformação com a finalidade pública, sendo **vedado o estabelecimento de prazos puramente formais que inviabilizem, na prática, a fruição de direitos garantidos pela própria lei,** sob pena de desvio de finalidade.”*

Assim sendo, senhores, o item 7.2 do edital municipal prevê o prazo de apenas 01 (um) dia útil após a publicação para que qualquer cidadão apresente impugnação fundada ao instrumento convocatório. Tal prazo é manifestamente irrisório e desarrazoado, caracterizando verdadeira ofensa ao *Direito de Petição (Art. 5º, XXXIV, 'a', da CF/88)* e à *Ampla Defesa e Contraditório (Art. 5º, LV, da CF/88)*.

Ao confrontar essa exigência com o padrão do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do *Art. 164 da Lei nº 14.133/2021*, que estipula o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnações, constata-se que a Fundação Garibaldi Brasil impôs uma restrição que obstaculiza o controle social e a participação

comunitária, violando frontalmente a *adequação entre meios e fins exigida pelo Art. 2º da Lei nº 9.784/1999*.

II.III – Da exigência de comprovação de "Atuação Continuada" de no Mínimo 2 Anos para Pessoas Físicas e Grupos.

O edital exige comprovação obrigatória de no mínimo **2 (dois) anos de atuação cultural continuada** para todas as categorias de proponentes. O ponto que trás de **Caráter Excludente em Edital de "Pequenos Apoios"**, sendo este um edital especificamente voltado para "Pequenos Apoios de Intercâmbio Cultural" e fomento simplificado de pequeno porte, exigir 2 anos de atuação *continuada* restringe severamente o acesso de jovens artistas, coletivos novos ou agentes culturais em início de carreira, o que colide frontalmente com as metas de democratização e desconcentração da PNAB.

O Decreto Federal nº 11.740, de 4 de Setembro de 2023 regulamenta a Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), estabelecendo expressamente a prioridade de inclusão de novos agentes e veda mecanismos que criem barreiras desnecessárias ao acesso democratizado, vejamos:

“Art. 2º A PNAB tem como objetivos:

*I - **garantir o financiamento e o fomento às políticas públicas de cultura** com base em parâmetros de relevância social, diversidade, **democratização do acesso** e descentralização;”*

[...]

*Art. 11, § 1º Os editais, as chamadas públicas ou os outros instrumentos de seleção pública regulados por este Decreto **deverão adotar procedimentos simplificados e acessíveis, de modo a evitar exigências burocráticas excessivas que dificultem a participação** de agentes culturais de pequeno porte, periféricos ou pertencentes a grupos vulnerabilizados.”*

Nobres avaliadores, a exigência de comprovação de "2 anos de atuação continuada" funciona como uma barreira burocrática e cronológica

desproporcional para pequenos apoios de intercâmbio, impedindo que novos talentos, jovens artistas e coletivos recém-criados se beneficiem de uma política estrutural que, por lei, deveria priorizar a democratização do acesso.

O Marco Regulatório trazido pela Lei Federal nº 14.903, de 27 de Junho de 2024 reitera que os requisitos de seleção de agentes devem ser compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto fomentado, vedando o rigor desproporcional, trago para conferência:

*“Art. 31. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura **deverão priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais** e a execução da política pública cultural respectiva.*

[...]

*Art. 1º, § 1º Entende-se por desburocratização a **simplificação de processos e a eliminação de controles meramente formais ou cujos custos superem os riscos envolvidos**, contribuindo para um acesso mais justo e equânime.”*

Assim, em um edital de "pequenos apoios", o risco financeiro e a complexidade administrativa são muito menores. Exigir 2 anos de comprovação de atuação *continuada* trata a linha de fomento de base de forma idêntica a grandes projetos de alta complexidade orçamentária, violando o princípio da adequação administrativa.

A Instrução Normativa MinC nº 10, de 28 de Dezembro de 2023 que rege a aplicação da PNAB orienta os municípios a estruturarem seus editais para contemplar a diversidade de trajetórias artísticas, de modo que exigências estritas de currículo de longa data não esvaziem a inserção de novos agentes, vejam:

*“Art. 2º Os entes federativos adotarão medidas para garantir a **democratização do acesso dos agentes culturais aos procedimentos de seleção pública** promovidos com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB.”*

O edital, ao estipular em seus itens 9.2 e 12.1.1, III, a exigência de comprovação de atuação continuada de no mínimo 2 (dois) anos para pessoas físicas e grupos, incorre em vício de desproporcionalidade e caráter excludente.

Tratando-se de um edital de 'Pequenos Apoios de Intercâmbio', a imposição dessa barreira temporal colide diretamente com o Art. 11, § 1º, do Decreto Federal nº 11.740/2023 (Decreto da PNAB), que determina a adoção de procedimentos simplificados para evitar exigências que dificultem a participação de agentes de pequeno porte ou iniciantes.

Além disso, a barreira de 2 anos de atuação continuada inviabiliza a inserção de novos agentes, violando o objetivo fundamental de democratização do acesso preconizado pela Instrução Normativa MinC nº 10/2023 e pelo Art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório), que impõe a eliminação de exigências burocráticas desproporcionais aos riscos envolvidos na contratação.

II.IV – Da violação de sigilo na Avaliação Técnica na fase de Recursos.

O item 20.4 estabelece o anonimato na fase inicial (Avaliador 01, 02 e 03) sob pretexto de resguardo da fonte (Item 20.6). Contudo, o item 20.7 afirma que, *na eventual resposta de interposição de recursos, todos os avaliadores serão identificados com nome em um único parecer assinado por todos.*

Se a justificativa do edital para o sigilo dos nomes na primeira fase (Item 20.6) é o **"sigilo da fonte e exercício profissional"**, expor nominalmente os avaliadores que negarem provimento a recursos na segunda fase anula completamente a eficácia de qualquer proteção inicial, além de criar potencial ambiente de assédio pessoal a esses pareceristas no município.

Vejam, a atuação administrativa deve ser pautada pela impessoalidade. A exposição nominal seletiva de servidores ou pareceristas contratados apenas na fase de recursos expõe esses profissionais a pressões

externas diretas, enquanto a falta de transparência total e permanente na primeira fase prejudica o pleno controle social.

Trago-lhes o disposto no art. 37 da CF, vejam:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**”*

Já a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê que as decisões administrativas devem ser motivadas de forma clara e coerente, sem a criação de regimes híbridos arbitrários que gerem insegurança jurídica para os administrados e para os próprios agentes públicos.

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.”

Se o sigilo das fontes (identificação como Avaliador 01, 02 e 03) é invocado no item 20.6 com base no Art. 5º, XIV, da CF para **"resguardar o exercício profissional"**, a quebra abrupta desse sigilo exigida no item 20.7 (revelando todos os nomes no parecer do recurso) **é contraditória**. Ela viola a **coerência lógica e a segurança jurídica** que a Administração deve garantir aos seus próprios atos e agentes.

Por fim, senhores, destaco que a LAI preza pela transparência como regra, mas define regras estritas para a proteção de dados pessoais e segurança de informações que possam colocar em risco a integridade de pessoas, vejamos:

“Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 31, § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: [...]

II - poderão ter acesso autorizado por meio de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.”

Forçar os pareceristas a assinarem um documento conjunto expondo seus nomes civis na fase de recursos de forma compulsória, enquanto se cria uma falsa expectativa de anonimato na fase inicial, viola a sistemática de proteção e coerência administrativa.

Os itens 20.4 e 20.7 do edital municipal incorrem em manifesta **incoerência e violação à segurança jurídica**. Ao mesmo tempo em que a Administração tenta salvaguardar a identidade dos avaliadores na fase inicial sob a justificativa de resguardo profissional (item 20.6), ela impõe a quebra desse pretenso sigilo na fase de julgamento de recursos, exigindo a identificação nominal de todos os pareceristas (item 20.7).

Esta oscilação de critérios viola o **Princípio da Segurança Jurídica (Art. 2º da Lei nº 9.784/1999)** e a **Impessoalidade (Art. 37, caput, da CF/88)**. Ou o certame adota a publicidade integral desde o início da avaliação em respeito ao pleno controle social, ou mantém o sigilo de forma coerente e justificada para proteger a integridade técnica dos avaliadores em todas as etapas de julgamento. A hibridez e a contradição regulatória expõem os pareceristas a pressões indevidas e maculam a lisura do processo administrativo

II.V – Da exigência de Carteira de Trabalho na forma de documento comprobatório de identificação.

O edital exige que um dos documentos comprobatórios de identificação é a Carteira de Trabalho e Previdência Social. O problema ora observado é a própria exigência, de acordo com a Portaria Consolidada MTE nº

1, de 17 de dezembro de 2025, a Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civil, vejamos o que diz a lei:

“Art. 2º, § 1º A CTPS tem como identificação única do trabalhador o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

[...]

Art. 3º, § 3º A Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civil de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro 2009.”

Senhores, exigir a CTPS como forma de validação de documento de identificação é um erro gravíssimo, afronta a legislação e causa danos aos participantes. Outrossim, o próprio instrumento em formato digital que começou a ser emitido em 2019 não possui nem foto para uma simples conferência, vejamos também o que diz a legislação sobre:

“PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021:
O aplicativo da CTPS existe desde 2017, contudo ele não substituí o documento físico. **A partir de 24 de setembro de 2019, a CTPS em meio físico não é mais necessária para a contratação na grande maioria dos casos.** Para o trabalhador, basta informar o número do CPF no momento da contratação. Para o empregador, as informações prestadas no eSocial substituem as anotações antes realizadas no documento físico.”

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se a este Ilustre Diretor-Presidente e membros da comissão da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil (FGB) que se digne a:

- a) Que a presente Impugnação seja **conhecida**, visto que tempestiva e cabível, e, no mérito, seja julgada **totalmente procedente** para determinar a reforma dos itens apontados do Edital 06/2026;

- b) A **retificação dos itens 9.1.2 e 12.1.1, V, "b"** do Edital, de modo a **excluir a obrigatoriedade** de apresentação de CNAE de natureza estritamente artística para Pessoas Jurídicas e MEIs, passando a admitir-se apenas a comprovação de atuação e capacidade técnica por meio do Currículo/Portfólio Cultural apresentado, em respeito ao princípio do formalismo moderado e à Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório da Cultura);
- c) A **alteração do item 7.2 do Edital**, ampliando o prazo decadencial para apresentação de impugnações de 01 (um) dia útil para o **patamar mínimo de 03 (três) dias úteis**, harmonizando o regulamento municipal com a regra geral do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e garantindo a efetividade do Direito Constitucional de Petição (Art. 5º, XXXIV, "a", CF);
- d) A **revisão do item 9.2 do Edital**, a fim de **reduzir ou dispensar a exigência de 02 (dois) anos de atuação continuada para Pessoas Físicas e Grupos Informais nesta modalidade específica de "Pequenos Apoios de Intercâmbio", alinhando o certame aos objetivos de inclusão de novos agentes culturais e democratização do fomento previstos no Decreto da PNAB (Decreto nº 11.740/2023);**
- e) A **adequação sistemática entre os itens 20.4 e 20.7**, estabelecendo um **regime de identificação unificado e coerente para os pareceristas técnicos garantindo a impessoalidade e protegendo a integridade dos membros da Comissão de Avaliação** e Seleção contra pressões externas em todas as fases do certame, em atenção ao Art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e ao Art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

- f) Como consequência lógica do acolhimento das retificações pleiteadas, que seja providenciada a **republicação do Edital 06/2026 com as devidas correções, bem como a devolução integral do prazo de inscrição aos proponentes**, conforme preconiza a legislação administrativa para alterações que modifiquem as condições de participação no certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio Branco – Acre, 16 de jul. de 26.

(assinado eletronicamente)
IGOR DE SOUZA MARTINS
CPF: 020.287.182-77